SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000213-68.2015.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: CLAUDIELISON SILVESTRE SORIA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

CLAUDIELISON SILVESTRE SORIA e MATHEUS DE ANDRADE CACERES foram denunciados como incursos no art. 157, § 2°, incisos I e II do Código Penal porque, nas circunstâncias de tempo e local descritas na denúncia, teriam subtraído, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraído três celulares, carteiras e dinheiro pertencentes às vítimas D.A.B. e V.P.G.

A denúncia foi recebida (fls. 95/96, 177), os acusados foram citados e apresentaram resposta (fls. 189/190), não sendo absolvidos sumariamente e inaugurandose a instrução criminal, ao longo da qual ouviram-se as vítimas (fls. 211/212, 213/214) e testemunhas (fls. 215, 216), e foram interrogados os acusados (fls. 217/218, 219/220). As partes manifestaram-se em debates, pugnando o Ministério Público pela condenação, e a(s) Defesa(s) pelo afastamento da qualificadora do emprego de arma de fogo com a fixação da pena em seu mínimo e do regime semiaberto.

FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade e a autoria estão comprovadas.

Os acusados confessaram (fls. 217/218, 219/220) o delito, ressalvado apenas o emprego de arma de fogo – dizem que foi utilizado um simulacro.

A confissão foi confirmada pelo depoimento das vítimas (fls. 211/212, 213/214, que narraram o delito em detalhes e, na sala de reconhecimento do fórum, reconheceram os dois acusados como os autores do delito.

O policial militar (fls. 215) confirmou a narrativa da denúncia no tocante à prisão em flagrante do acusado Matheus de Andrade Caceres.

Impõe-se, pois, a condenação.

A qualificadora do emprego de arma de fogo não está comprovada, pois os acusados sustentam que foi utilizado um simulacro. O artefato não foi apreendido, impedindo a perícia. A simples afirmação, por uma das vítimas (fls. 213/214), de que se tratava de uma arma verdadeira, não é suficiente para extirpar a dúvida, mais ainda considerando a existência de simulacros cuja aparência é praticamente idêntica a de uma arma verdadeira.

Passo à dosimetria da pena (sistema trifásico: art. 68, caput CP).

Pena Privativa de Liberdade.

Primeira fase (circunstâncias judiciais: art. 59, CP): os acusados são primários e não possuem antecedentes criminais, entretanto o prejuízo das vítimas foi considerável (dois iphones, um celular samsung, e dinheiro) e a agressividade, durante a execução, foi superior à necessária e suficiente para a caracterização do delito (como vemos pelo depoimento das vítimas), razão pela qual aumenta-se a pena em 1/6.

Segunda fase (agravantes ou atenuantes: arts. 61, 62 e 65, CP): incidem duas atenuantes, quais sejam, a da menoridade (agente menor de 21 na data do fato - art. 65, I, CP), e da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), de modo que a pena torna ao mínimo.

Terceira fase (causas de diminuição ou aumento da pena): a pena é aumentada em 1/3 em razão da qualificadora do concurso de agentes.

Pena definitiva: 05 anos e 04 meses de reclusão.

Regime inicial de cumprimento (art. 33, §§ 2° e 3° c/c art. 59, III, CP, e art. 387, § 2°, CPP): a despeito das circunstâncias judiciais negativas mencionadas, a incidência de duas atenuantes, a primariedade e a ausência de antecedentes criminais autorizam a fixação do regime semiaberto.

Substituição por penas alternativas (art. 44, CP): incabível.

Pena Pecuniária (art. 49 c/c art. 59, II c/c art. 60, CP): aumentada em 1/3, a 13 dias, por conta da majorante, fixado do dia-multa no mínimo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a ação penal e CONDENO os acusados CLAUDIELISON SILVESTRE SORIA e MATHEUS DE ANDRADE CACERES como incursos no art. 157, § 2°, II do Código Penal, aplicandolhes, em consequência, as penas de **reclusão de 05 anos e 04 meses em regime inicial semiaberto** e **multa de 13 dias-multa, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo**.

Tendo respondido ao processo em prisão cautelar, e como não houve alteração no panorama probatório que ensejou tal fato – aliás, a sentença reconheceu a responsabilidade criminal -, denega-se o direito de recorrerem em liberdade, subsistentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva (art. 312 c/c art. 313, CPP) nos termos do que foi decidido anteriormente neste processo.

Sem condenação em custas, uma vez que fazem jus à AJG.

P.R.I.

São Carlos, 11 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA